

Câmara dos Deputados

Projeto de Decreto Legislativo

(Do Sr. Nilto Tatto)

Susta a Portaria n.^º 546, de 12 de junho de 2017, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública que instituiu Grupo de Trabalho com a finalidade de formular propostas, medidas e estratégias que visem à integração social das comunidades indígenas e quilombolas.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica sustada, nos termos do inciso V, do art.49 da Constituição Federal, a Portaria n.^º 546 de 12 de junho de 2017, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública que instituiu o Grupo de Trabalho com a finalidade de formular propostas, medidas e estratégias que visem à integração social das comunidades indígenas e quilombolas.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Objetivo da Portaria é instituir um grupo de trabalho com a finalidade de “formular propostas, medidas e estratégias que visem a organização social das comunidades indígenas e quilombolas” trazendo organização social de indígenas e quilombolas para o modelo social não índio e não quilombola brasileiro, propósito superado enquanto política de Estado pela Constituição Federal de 1988. Tal finalidade pressupõe que as comunidades indígenas e quilombolas constituem sociedades primitivas e atrasadas sociais, cultural e economicamente, as quais devem ser conduzidas pelo Estado a sucessivos estágios de progresso social. Essa visão integracionista é fruto do colonialismo que justificava a dominação das grandes potências sobre povos conquistados na África, Américas e Ásia, por exemplo, face a uma suposta inferioridade e o atraso de tais povos. Esta visão aplicada desde os anos 1500 nas comunidades indígenas no Brasil foi responsável pelo extermínio físico e cultural de milhares de povos (etnocídio), dado o afã de transformar essas comunidades em produtivas e seus indivíduos em trabalhadores no sentido capital do termo. Nesta visão atrasada os costumes, línguas, crenças e tradições não passavam de manifestações folclóricas que devem ser apreciadas em datas cívicas e folclóricas. A Constituição de 1988 rompe com esse paradigma ao reconhecer-lhes direito a professar suas próprias culturas; o que implica reconhecer-lhes o mesmo status jurídico dado aos bens e culturas demais componentes humanos da sociedade brasileira. Ao tempo que se reconheceu direitos territoriais sobre a terras que ocupam, cujo o exercício não se dará conforme os parâmetros econômicos da sociedade nacional, mas segundo usos, costumes, crenças e tradições que lhes são próprios.

Neste diapasão, o fim do regime escravista, no ano de 1888, não representou o fim da segregação da população negra no Brasil. Não houve qualquer tipo de ação por parte do Estado de reparação ou agregação dos ex-escravos na sociedade mais ampla. Os escravos, em sua maioria, permaneceram trabalhando para seus antigos

donos nas *plantation*. Outros se refugiaram na pequena produção para a subsistência. Gerou-se, assim, um campesinato negro bastante empobrecido, fenômeno que ocorreu em diversos países da América Latina.

Após cem anos da abolição que restou inconclusa, a Constituição Federal de 1988, por meio do Artigo 68 dos Atos e Dispositivos Constitucionais Transitórios (ADCT), estabelece, enfim, o direito dos remanescentes de quilombos a terem suas terras reconhecidas e tituladas. Ao garantir a terra, a constituição também assegura às comunidades quilombolas o direito à manutenção de sua cultura própria e organização social específica. Não se trata, então, só de atender a pleitos por títulos fundiários, mas de solucionar a demanda de uma política pública baseada no respeito aos direitos territoriais dos grupos étnicos. O direito das comunidades quilombolas à sua continuidade enquanto um grupo, garantindo e protegendo seu modo de vida, suas manifestações culturais e a titulação de suas terras é constitucional e fundamental. Além do Art. 68 do ADCT, combinam-se a esse direito os Arts. 215 e 216 e a Convenção nº 169 da OIT. A nível Federal, é garantido pelo Decreto 4.887/2003 e a nível estadual por diversas legislações específicas.

Neste contexto, faz-se necessário lembrar que a Constituição de 1988 traz para o mundo jurídico constitucional a existência no Brasil de um Estado pluriétnico, reconhecendo e garantindo as diferenças étnicas. A se pretender integrar à força essas comunidades à sociedade nacional viola-se, portanto, o direito e a garantia individual (cláusula pétrea), além dos artigos 64 de se portarem no mundo como detentoras e senhoras de seus próprios destinos.

Com efeito, o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública exorbitando suas atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e no Decreto nº 8668, de 11 de fevereiro de 2016, ao editar a Portaria n.546, 12 de julho de 2017, violando o art. 231 da Constituição Federal que reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e incumbe a União Federal proteger e fazer respeitar todos os seus bens. No caso dos quilombolas e situação torna-se mais exorbitante, pois não cabe o Ministério da Justiça à gestão das áreas quilombolas e o reconhecimento das terras por eles ocupadas, esta atribuição pertence ao Ministério da Cultura através da Fundação Palmares e ao INCRA. Autorizado pela Lei nº 9.649, de 27 maio de 1998, após as alterações realizadas pela Medida Provisória nº 1.911-11, de 26 outubro de 1999, o Ministério da Cultura passa a ter o dever de cumprir o disposto no Artigo 68 do ADCT.

Por meio da Portaria/MC/Nº447, de 02/12/1999, foi delegada essa competência à Fundação Cultural Palmares (FCP). Esses dispositivos foram posteriormente confirmados pela Lei nº 7.668/1998, após alterações realizadas pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 setembro de 2001, e pela Lei nº 10.683, de 28 maio 2003.

Ora, somente através de portaria interministerial, com o Ministério da Cultura, o Ministério da Justiça poderia se imiscuir na gestão das áreas quilombolas, tal portaria unilateral do Ministro da Justiça tipifica também a exorbitância do princípio da legalidade, pedra angular do estado democrático de direito.

Sala das sessões em 13 de julho de 2017

Nilto Tatto
Deputado Federal/PTSP